



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082093 - ES (2025/0406726-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - ES026921
AGRAVADO : JHONY BATISTA AMORIM
ADVOGADA : PATRICIA DONATO ROOSEVELT AGUIAR DE LIMA - ES019663

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da intempestividade do apelo extremo e da irregularidade na representação processual dos recursos.
2. O agravante sustenta a tempestividade do agravo em recurso especial, alegando equívoco na contagem do prazo recursal, bem como afirma que a procuração conferindo poderes ao subscritor dos recursos foi regularmente juntada aos autos em primeiro grau de jurisdição.
3. A Secretaria Judiciária intimou a parte para comprovar a tempestividade do agravo em recurso especial e regularizar a representação processual, tendo o prazo transcorrido in albis, conforme certidão, permanecendo ausentes a comprovação de suspensão do expediente forense nos dias indicados e a regularização do mandato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial interposto após o prazo legal, sem comprovação de suspensão do expediente forense nos dias apontados como feriado local, pode ser considerado tempestivo; e (ii) saber se a ausência de regularização da representação processual, apesar de prévia intimação para tanto, impede o conhecimento do agravo em recurso especial, à luz da Súmula 115 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Constata-se que o agravante foi intimado da decisão recorrida em 05/06/2025, tendo o agravo em recurso especial sido protocolizado apenas em 27/06/2025, fora, portanto, do prazo recursal de 15 dias úteis, computado nos termos do art. 219, caput, do CPC, o que confirma a intempestividade.
6. Os dias indicados (como, em geral, o dia do servidor público, o dia 1º de novembro, a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a Sexta-feira da Paixão e o dia de Corpus Christi) não constituem feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação da suspensão do expediente forense na origem, o que não ocorreu relativamente aos dias 19 e 20 de junho, não havendo como afastar a intempestividade.
7. O recurso dirigido à instância superior desacompanhado de procuração, ou com cadeia de substabelecimentos incompleta, é inexistente, nos termos da Súmula 115 do STJ, razão pela qual se exige a regularização da representação processual quando determinado pelo Tribunal.
8. A parte, embora intimada para sanar o vício de representação processual e comprovar a tempestividade do agravo em recurso especial, quedou-se inerte, o que impõe, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC, o não conhecimento do recurso e a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno, para manter a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade e irregularidade na representação processual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082093 - ES(2025/0406726-1)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)
AGRAVANTE : EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - ES26921
AGRAVADO : JHONY BATISTA AMORIM
ADVOGADA : PATRICIA DONATO ROOSEVELT AGUIAR DE LIMA - ES019663

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da intempestividade do apelo extremo e da irregularidade na representação processual dos recursos.
2. O agravante sustenta a tempestividade do agravo em recurso especial, alegando equívoco na contagem do prazo recursal, bem como afirma que a procuração conferindo poderes ao subscritor dos recursos foi regularmente juntada aos autos em primeiro grau de jurisdição.
3. A Secretaria Judiciária intimou a parte para comprovar a tempestividade do agravo em recurso especial e regularizar a representação processual, tendo o prazo transcorrido in albis, conforme certidão, permanecendo ausentes a comprovação de suspensão do expediente forense nos dias indicados e a regularização do mandato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial interposto após o prazo legal, sem comprovação de suspensão do expediente forense nos dias apontados como feriado local, pode ser considerado tempestivo; e (ii) saber se a ausência de regularização da representação processual, apesar de prévia intimação para tanto, impede o conhecimento do agravo em recurso especial, à luz da Súmula 115 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Consta-se que o agravante foi intimado da decisão recorrida em 05/06/2025, tendo o agravo em recurso especial sido protocolizado apenas em 27/06/2025, fora, portanto, do prazo recursal de 15 dias úteis, computado nos termos do art. 219, caput, do CPC, o que confirma a intempestividade.

6. Os dias indicados (como, em geral, o dia do servidor público, o dia 1º de novembro, a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a Sexta-feira da Paixão e o dia de Corpus Christi) não constituem feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação da suspensão do expediente forense na origem, o que não ocorreu relativamente aos dias 19 e 20 de junho, não havendo como afastar a intempestividade.

7. O recurso dirigido à instância superior desacompanhado de procuração, ou com cadeia de substabelecimentos incompleta, é inexistente, nos termos da Súmula 115 do STJ, razão pela qual se exige a regularização da representação processual quando determinado pelo Tribunal.

8. A parte, embora intimada para sanar o vício de representação processual e comprovar a tempestividade do agravo em recurso especial, quedou-se inerte, o que impõe, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC, o não conhecimento do recurso e a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno, para manter a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade e irregularidade na representação processual.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A.** contra decisão monocrática de lavra da Presidência do STJ (fls. 356 - 357, e-STJ), que não conheceu do recurso do insurgente, em razão da intempestividade do apelo extremo e da irregularidade na representação processual dos recursos.

Em suas razões de agravo interno (fls. 361 - 370, e-STJ), o agravante sustenta que o recurso deve ser considerado tempestivo, uma vez que há manifesto equívoco na contagem do prazo recursal, bem como que a procuração dando poderes ao subscritor dos recursos foi regularmente juntada aos autos em primeiro grau de jurisdição.

Sem impugnação, fl. 354, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos suscitados pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão guerreada.

No caso concreto, a Secretaria Judiciária desta Corte intimou a parte para que comprovasse a tempestividade do agravo em recurso especial, bem como para que procedesse à regularização da representação processual (fl. 349, e-STJ). Contudo, **o prazo decorrido *in albis*, conforme certificado à fl. 354, e-STJ.**

1. A partir da análise dos autos, constata-se que o agravante foi intimado do *decisum* recorrido em 05/06/2025, tendo o agravo em recurso especial sido protocolizado apenas em 27/06/2025, ou seja, fora do prazo recursal, mesmo quando computado em dias úteis, nos termos do art. 219, caput, do CPC.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO QUE RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de intempestividade, diante da interposição extemporânea após a oposição de embargos de declaração contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há uma questão em discussão: verificar se a interposição de embargos de declaração contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial interrompe o prazo para a interposição de agravo em recurso especial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Segundo a sistemática processual civil vigente, as decisões de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinário são recorríveis apenas por meio de agravo interno ou agravo aos Tribunais Superiores. 4. A oposição de embargos de declaração opostos contra decisão que inadmite recurso especial não interrompe o prazo recursal para a interposição do agravo em recurso especial. **5. No caso concreto, o agravo em recurso especial foi interposto fora do prazo de 15 dias úteis, razão pela qual se confirma sua intempestividade.** IV. DISPOSITIVO 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.110.846/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.) **[grifou-se]**

Consoante jurisprudência do STJ, o dia do servidor público (28 de outubro), o dia 1º de novembro, a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a Sexta-feira da Paixão e também o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. APELO NOBRE. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 579/STJ . INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDA-FEIRA. CARNAVAL. RESP Nº 1.813.684/SP . MODULAÇÃO DE EFEITOS. EXPEDIENTE. RECESSOS LOCAIS. SUSPENSÕES. NÃO ABRANGÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça cancelou a Súmula nº 418, firmando o entendimento de que não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior (

Súmula nº 579/STJ). Intempestividade do especial afastada. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.813.684/SP e da Questão de Ordem que lhe seguiu, reafirmou o entendimento de que o feriado local deve ser comprovado no ato da interposição do recurso correspondente, devendo ser observada, exclusivamente acerca do feriado da segunda-feira de carnaval, a modulação dos efeitos dessa decisão, nos termos do art. 927, § 3º, do CPC, a fim de que a interpretação consolidada acerca do tema seja aplicada somente após a publicação do acórdão respectivo, ocorrida, na hipótese vertente, em 18/11/2019. **3. O Dia do Servidor Público (28 de outubro), o dia 1º de novembro, a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a Sexta-feira da Paixão e também o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem.** 4. Agravo interno parcialmente provido. (AglInt no AREsp n. 2.404.305/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.) **[grifou-se]**

No caso, a parte não trouxe qualquer documento que comprove a suspensão do expediente forense nos dias 19 e 20 de junho. Logo, não há como afastar a intempestividade do agravo em recurso especial.

2. Outrossim, nos termos da jurisprudência desta Corte, o recurso dirigido à instância superior desacompanhado de procuração, ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta, é inexistente, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ.

Confiram-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO SANEADA. CONHECIMENTO INVIÁVEL. SÚMULA 115/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. **1. Nos termos do artigo 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil de 2015, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual. 2. Caso concreto no qual, embora intimada para regularizar a sua representação no recurso especial, interposto contra decisão publicada sob a vigência do CPC/2015, a parte recorrente não apresentou regular procuração conferindo poderes ao advogado signatário da petição daquele recurso, o qual, por isso, não pode ser conhecido. 3. O recurso dirigido à instância superior desacompanhado de procuração, ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta, é inexistente, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ.** 4. Agravo em recurso especial desprovido. (AREsp n. 3.088.170/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.) **[grifou-se]**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. AUSÊNCIA. REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. INÉRCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. Conforme prevê o art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte recorrente, apesar de intimada, deixa de sanar vício na representação processual, no prazo estabelecido. [...]** 3. Agravo interno desprovido. (AglInt no AREsp n. 2.423.757/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.) **[grifou-se]**

Nesse contexto, ausente a regularização do apontado vício, revela-se inafastável o teor da Súmula 115 do STJ.

Desse modo, de rigor a manutenção da decisão agravada.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.082.093 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0406726-1

Número de Origem:
50004581420218080028

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - ES026921

AGRAVADO : JHONY BATISTA AMORIM

ADVOGADA : PATRICIA DONATO ROOSEVELT AGUIAR DE LIMA - ES019663

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - ES026921

AGRAVADO : JHONY BATISTA AMORIM

ADVOGADA : PATRICIA DONATO ROOSEVELT AGUIAR DE LIMA - ES019663

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026